RESOLUÇÃO Nº 78/2009

Disciplina o plantão judiciário no âmbito da Justiça Militar do Estado.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os parâmetros mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, nos dois graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal de Justiça Militar disciplinar o sistema de plantão judiciário nos dias em que não houver expediente forense;

RESOLVE:

- Art. 1° O plantão judiciário na Justiça Militar de primeiro e segundo graus de jurisdição será exercido por todos os juízes do Tribunal e do Juízo Militar, sem prejuízo de suas funções, e funcionará nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente administrativo normal, observados os seguintes parâmetros:
- I- nos dias úteis, a partir das 18 horas até às 08 horas do dia útil seguinte;
- II nos finais de semana, a partir das 18 horas de sexta-feira até às 08 horas da segunda-feira seguinte;
- III nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18 horas do último dia antecedente de expediente ates às 08 horas do primeiro dia útil seguinte.

- Art. 2° O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
- a) pedidos de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- c) casos de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- § 1°. O plantão não se destina à reiteração de pedido já apreciado, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.
- § 2°. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.
- Art. 3º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.
- Art. 4° No âmbito do Tribunal, o plantão nos dias úteis, antes ou após o expediente administrativo, bem como nos finais de semana, será exercido pelo Presidente do Tribunal.
- § 1° Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, o plantão será exercido pelo Vice-Presidente.
- Art. 5° Nos dias em que não houver expediente forense, notadamente feriados e os previstos no § 2° do artigo 312 da Lei de

Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, o Presidente do Tribunal designará, mediante escala previamente organizada pela Gerência Judiciária, juízes do Tribunal para o plantão.

Parágrafo único – Será designado um servidor da Gerência Judiciária para auxiliar nos plantões.

- Art. 6° Não é obrigatório que os juízes e os servidores da Gerência Judiciária designados para o plantão permaneçam no prédio do Tribunal, após o expediente administrativo, durante o período de plantão, devendo eles, no entanto, estar em regime de prontidão.
- § 1° As petições apresentadas no plantão deverão ser recebidas pelo servidor da Gerência Judiciária, que tomará as providências necessárias para o encaminhamento do pedido ao juiz plantonista e para o cumprimento das providências determinadas.
- $\S 2^{\circ}$ O pedido será distribuído no primeiro dia útil seguinte ao plantão.
- Art. 7° Nas Auditorias da Justiça Militar estadual, haverá um Juiz de Direito do Juízo Militar que responderá pelo plantão, em rodízio e mediante escala previamente definida e elaborada pela Corregedoria da Justiça Militar.

Parágrafo único – A Corregedoria da Justiça Militar regulamentará o funcionamento do serviço de plantão no primeiro grau de jurisdição, observando o disposto no art. 1º dessa Resolução e a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

- Art. 8° A escala de plantão deverá conter o nome dos juízes, endereço e número do telefone por meio do qual o serviço de plantão poderá ser contatado e será publicada no órgão oficial, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça Militar e afixada na portaria do Tribunal e da Auditoria.
- Art. 9° Os juízes e os servidores designados para o plantão terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2009.

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho Presidente

> **Juiz Jadir Silva** Vice-Presidente

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino Corregedor

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Juiz Fernando Armando Ribeiro